

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 0801516-51.2025.8.19.0063

APELANTE: RENAN CAETANO DE OLIVEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 33 C/C 40, IV, DA LEI 11.343/06. CONDENAÇÃO.

I. Caso em exame

Sentença que condenou o ora apelante pelo crime do artigo 33 c/c 40, IV, da Lei 11.343/06, nas penas de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e 660 DM.

II. Questão em discussão. RECURSO DEFENSIVO

II.1. Absolvição, por insuficiência de provas.

II.2. Afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, IV, da Lei 11.343/06.

II.3. Aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06.

II.4. Remessa dos autos ao Ministério Público para análise sobre o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal.

II.5. Abrandamento do regime.

III. Razões de decidir

III.1. Induvidosas a materialidade e a autoria do crime de tráfico ilícito de drogas, à vista das provas técnicas e da segura prova oral produzida, além da quantidade e variedade de drogas, e sua forma de acondicionamento, somadas às demais circunstâncias, que indicam se destinavam elas ao tráfico ilícito, são elementos suficientes a justificar a condenação do ora Apelante. Súmula 70, desse Tribunal de Justiça.

III.2. Impossibilidade de afastamento da causa especial de aumento de pena prevista no artigo 40, IV, da Lei Antidrogas. Provas claras de que o réu estava na posse de uma arma de fogo, que apontou contra um dos policiais, evidenciando seu emprego no mesmo contexto do crime de tráfico ilícito de

drogas, pelo que, plenamente configurada a referida majorante, sendo despicienda a apreensão do artefato. Precedentes.

III.3. Impossibilidade de reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. Circunstâncias do crime, entre as quais a quantidade e diversidade de drogas apreendidas, em embalagens com inscrições alusivas a facção criminosa, bem como o emprego de arma de fogo, em local dominado pelo tráfico, que evidenciam a dedicação do réu a atividades criminosas, o que torna inviável a aplicação do referido redutor.

III.4. Inviável a remessa dos autos ao Ministério Público para análise do oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, porque ausentes os requisitos objetivos, diante da quantidade de pena aplicada, superior a 4 anos.

III.5. Regime fechado que se mantém, por conta das circunstâncias do crime, em especial o emprego de arma de fogo.

IV. Dispositivo

RECURSO DESPROVIDO

Tese de julgamento: 1. Comprovadas a autoria e a materialidade por meio de prova oral e documental harmônica e consistente, é mantida a condenação pelo crime de tráfico ilícito de drogas. 2. A incidência da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo independe da apreensão do artefato, desde que comprovada por outros meios de prova. 3. Não se aplica o redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 quando as circunstâncias do crime evidenciam a dedicação do agente a atividades criminosas. 4. O regime inicial fechado é adequado diante da gravidade concreta do delito e do emprego de arma de fogo.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput e § 4º, e 40, IV; Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º; Código de Processo Penal, art. 28-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 718.028/PA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022; STJ, AgRg no HC 804.128/SC, Rel.

Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/04/2023, DJe 27/04/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.835.387/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 08/04/2025, DJEN 15/04/2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0801516-51.2025.8.19.0063, em que é Apelante Renan Caetano de Oliveira e Apelado o Ministério Público, em Sessão realizada em 27 de agosto de 2026, **ACORDARAM** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

O Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Três Rios condenou o ora apelante, Renan Caetano de Oliveira, pela prática do crime do artigo 33 c/c 40, IV, da Lei Antidrogas, nas penas de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e 660 DM, no valor unitário mínimo legal (Id. 235031565).

Inconformada, a Defesa apelou, pleiteando a absolvição, por insuficiência de provas.

Subsidiariamente, pretende o afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, IV, da Lei 11.343/06; o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, com a remessa dos autos ao Ministério Público para avaliar o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal; e o abrandamento do regime (Id. 252360553).

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público sustentou o desprovimento do Recurso, com a manutenção da Sentença recorrida (Id. 266317441).

Prequestiona os dispositivos mencionados.

A Procuradoria de Justiça, pelo parecer da í. Dra. Ana Paula Cardoso de Lima Guedes Campos, opinou pelo conhecimento e desprovemento do Recurso (Doc. 000008).

VOTO

Da Denúncia constou:

“(...) No dia 17 de março de 2025, por volta das 14h40min, na Rua Edimeia Bastos dos Santos, (Rua 6), bairro Alto Purys, Três Rios/RJ, o denunciado, de forma consciente e voluntária, bem como ciente da ilicitude da conduta, trazia consigo, para fins de tráfico, sem autorização legal ou regulamentar, 100g de material pulverulento de cor branca, acondicionado em 45 tubos plásticos, ostentando as inscrições “CV SERRÃO BUFALO GRILL”, do entorpecente cloridrato de cocaína, e 90g de erva seca picada e prensada, apresentada no interior de 34 invólucros plásticos transparentes, da substância entorpecente Cannabis sativa L., tudo conforme laudos periciais, auto de apreensão e termos de declaração acostados aos autos.

O crime foi praticado com emprego de arma de fogo, na medida em que, ao ser perseguido pelos agentes estatais, a fim de desvencilhar-se, o denunciado utilizou um revólver de cor preta.

No dia dos fatos, policiais militares trafegavam pela Rua Edimeia Bastos dos Santos (Rua 6), bairro Alto Purys, nesta cidade, localidade conhecida pelo tráfico de drogas com participação da facção Comando Vermelho. Na ocasião, observaram o ora denunciado ostentando uma mochila nas costas, que empreendeu fuga ao avistar a viatura.

Logo em seguida, a equipe policial seguiu em direção ao denunciado, momento em que este empunhou um revólver, apontando-o para a guarnição.

Ato contínuo, os agentes lograram êxito em capturar Renan e em revista pessoal, arrecadaram a quantia de R\$12,00 em espécie.

Após a abordagem, em buscas pelo local, os policiais encontraram a mochila que o denunciado carregava, dispensada em área de mata, sendo certo que, em seu interior, foi apreendido todo o material entorpecente.

Desse modo, tendo em vista a natureza, a quantidade e a forma de acondicionamento do material entorpecente apreendido, bem como o

contexto fático, e os depoimentos colhidos em sede policial, é indubitoso que a droga apreendida era destinada à comercialização ilícita.

Diante de tudo o que foi exposto, conclui-se que foi objetiva e subjetivamente típica, ilícita e culpável a conduta praticada pelo denunciado, inexistindo quaisquer discriminantes a justificá-la, estando o denunciado incurso nas penas do art. 33, caput e art. 40, inciso IV, ambos da Lei nº 11.343/06.

(...)." (Id. 182005642).

Não assiste razão ao ora apelante, quando pleiteia a absolvição.

Isso porque, a materialidade e a autoria do delito de tráfico ilícito de drogas ressaem do Auto de Prisão em Flagrante (Id. 178946400); Auto de Apreensão (Id. 178947524); Laudos de Exame de Entorpecente (Ids. 186839499, 186839500, 194313491 e 194313483); e prova oral produzida no decorrer do processo.

Vejamos os depoimentos prestados:

Em Juízo, o policial militar Tiago Luiz Melo Ramos afirmou que se deparou com o réu durante patrulhamento; o réu portava mochila típica do transporte de drogas e correu ao visualizar a viatura; ao chegar numa área de mata, o réu sacou um revólver da cintura e o empunhou em direção à guarnição; para cessar a iminência de injusta agressão, efetuou um disparo que não atingiu o réu; o réu caiu, se levantou e continuou correndo; perdeu o réu de vista em alguns momentos, mas, posteriormente, conseguiu alcançá-lo; o réu arremessou a mochila; o réu resistiu à abordagem e tentou agredir a guarnição; conseguiu algemar o réu e conseguiu recuperar a mochila; a mochila continha droga; o local era típico de mercancia de drogas; não lograram encontrar a arma; inexistem dúvidas acerca do fato de que o réu portava uma arma.

Igualmente em Juízo, o policial militar Luiz Felipe de Andrade relatou estavam em patrulhamento no bairro Purys, área de Comando Vermelho e o réu estava em pé em uma esquina; ao pararem a viatura para realização de abordagem, o réu empreendeu fuga; o réu foi perseguido por policiais a pé e pela viatura dirigida pelo Sargento Ramos, que chegou à frente; o réu entrou em uma

área de mata; o Sargento Ramos efetuou um disparo; o réu tinha aberto distância do depoente; ao alcançar o réu, este se debatia e dizia que não tinha nada; o réu estava com uma pochete; não encontraram a arma de fogo.

Afirmou que o réu alegava que só tinha arremessado um celular, mas não lograram encontrar nenhum; o réu também se desfez da pochete; o réu não empunhou a arma no momento da abordagem, pois não deu tempo; que foi depois, com o Sargento Ramos; o réu não é da área, mas de Juiz de Fora; o réu parecia não conhecer a área; o réu veio para trabalhar na boca de fumo de Três Rios; a ocorrência se deu em um dos primeiros plantões do réu; ninguém conhece o réu.

Na oportunidade de seu interrogatório em Juízo, o réu permaneceu em silêncio.

Os policiais militares descreveram a dinâmica dos fatos de forma harmônica e detalhada, esclarecendo que viram quando o ora apelante, ao avistar os policiais, empreendeu fuga, e, em uma área de mata, apontou uma arma de fogo para um destes e, após, arremessou uma mochila e fugiu, sendo capturado pelos agentes da lei, e apreendida a mochila contendo drogas.

Não há como discutir a validade dos depoimentos dos agentes públicos responsáveis pela prisão do réu, porquanto coerentes entre si e com o conjunto probatório, não se evidenciando qualquer motivo para quererem, os citados policiais, despropositadamente, prejudicar o ora apelante, incidindo, na hipótese, o entendimento consolidado nos Tribunais, inclusive nesse, por meio da Súmula nº 70.

Nesse sentido, colaciono precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, de lavra do eminente Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, em que assenta a validade dos testemunhos de policiais, para a formação do convencimento condenatório:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA

LASTREAR A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. GRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes. - A condenação do paciente por tráfico de drogas foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante - após denúncias anônimas que levaram a polícia a realizar uma ronda na área conhecida como Rua da Nóia e a flagrarem o paciente na posse de 7 embrulhos contendo crack, sendo que a massa de cada uma das embalagens pesava cerca de 7 gramas (e-STJ, fls. 8/9) -; Some-se a isso o fato de que um dos menores apreendidos junto com o paciente haver confirmado que a droga seria dele (e-STJ, fl. 9). **Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.** Precedentes. - A pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedente. - Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC 718.028/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) (Grifos Nossos).

Os depoimentos dos policiais revelaram-se consistentes no sentido de que o réu trazia consigo as drogas apreendidas, em uma mochila.

Destaque-se que, para a configuração do crime de tráfico ilícito de drogas, basta a prática de uma das condutas descritas no tipo penal do artigo 33,

da Lei 11.343/06, entre as quais trazer consigo, não sendo necessária a efetiva venda da droga.

Ademais, foram apreendidos 90g de maconha, distribuídos em 34 invólucros, e 100g de cocaína, acondicionados em 45 tubos com embalagens contendo etiquetas com os dizeres “SERRAO PO CV 20 – BUFFALO” (Ids. 186839499 e 186839500), quantidade considerável.

Dessa forma, induvidosas a materialidade e a autoria do crime de tráfico ilícito de drogas, à vista da segura prova oral produzida, além da quantidade e diversidade de drogas apreendidas e sua forma de acondicionamento, somadas às demais circunstâncias da prisão, que indicam que se destinavam ao tráfico ilícito, elementos suficientes a justificar a condenação do ora apelante, pelo delito do artigo 33, da Lei 11.343/06.

Por igual, resultou comprovada a incidência da majorante de emprego de arma de fogo como forma de intimidação difusa no crime de tráfico ilícito de drogas.

Com efeito, o policial Ramos foi categórico ao afirmar que o réu empunhou um revólver e o apontou contra a guarnição policial, evidenciando o emprego da arma de fogo no mesmo contexto do crime de tráfico ilícito de drogas, pelo que, plenamente configurada a referida majorante.

Segundo a jurisprudência, para a incidência da causa de aumento é despicienda a apreensão do artefato, quando comprovado seu emprego por outros meios de prova. Nesse sentido:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, IV, DA LEI N. 11.343/2006. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. MAJORANTE DO ART. 40, VI, DA LEI DE DROGAS. MENORIDADE COMPROVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado.

2. Hipótese em que a pena-base foi exasperada na fração de 1/4 com fundamento na quantidade, natureza e variedade dos entorpecentes apreendidos - 2 cigarros de maconha (0,9g), 1 de crack (0,2g), 3 porções de cocaína (130g) e mais 1 de crack (15g) - o que não se mostra desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima do delito de tráfico de drogas e de associação para esse fim (5 a 15 anos e 3 a 10 anos de reclusão).

3. **É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de não ser necessária a apreensão e a realização de perícia da arma de fogo para incidência da causa de aumento do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, quando houver nos autos outros meios de provas suficientes que atestem o uso de armamento como meio de intimidação difusa ou coletiva, como ocorreu na hipótese.**

4. Para fins de incidência da causa de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, a certidão de nascimento não é o único documento hábil para a comprovação da menoridade, podendo a idade do menor ser atestada por documento firmado por agente público, como é o caso dos autos.

5. *Agravo regimental desprovido.*” (STJ, AgRg no HC n. 804.128/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023)

Assim, mantém-se a condenação do ora apelante, nas penas do artigo 33 c/c 40, IV, da Lei 11.343/06.

Quanto à dosimetria das penas, as básicas foram fixadas acima do mínimo legal, em 5 anos e 10 meses de reclusão e 580 DM, em razão da grande quantidade de droga apreendida; na segunda fase da dosimetria, reduzidas a 5 anos de reclusão e 500 DM, por força da atenuante da menoridade; e, na terceira fase, aumentadas de 1/3, pelo emprego de arma de fogo, resultando em 6 anos e 8 meses de reclusão e 660 DM, no valor unitário mínimo legal.

Com efeito, o emprego de arma de fogo, efetivamente apontada contra os policiais, enseja a majoração da reprimenda acima do patamar mínimo.

Pretende a Defesa, a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. Sem razão, porém.

Isso porque, as circunstâncias do crime, tais como a quantidade e diversidade de drogas apreendidas, prontas para a venda, em embalagens com inscrições alusivas a facção criminosa, bem como o emprego de arma de fogo, tudo isso em local dominado pelo tráfico, evidenciam a dedicação do réu a atividades criminosas, o que torna inviável a aplicação do referido redutor.

Nesse sentido, o entendimento da jurisprudência:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUTONOMIA DAS CONDUTAS. CONCURSO MATERIAL. AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/2006. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu a existência de provas idôneas da autoria e materialidade dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. A alteração de tais conclusões demanda revolvimento de provas, providência vedada na via especial (Súmula 7/STJ).

2. Foi corretamente reconhecida a autonomia das condutas de tráfico e porte de arma, afastando a aplicação do princípio da consunção e aplicando a regra do concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal, tendo em vista que, na hipótese, a arma não estava na posse direta do agravante, mas acautelada no seu veículo automotor. Rever tal entendimento também esbarra na Súmula 7/STJ.

3. O afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi fundamentado na quantidade,

diversidade e natureza das drogas apreendidas, na localização do flagrante em ponto notoriamente voltado à traficância e na apreensão de arma de fogo com numeração raspada, indicativos da dedicação do agente à atividade criminosa.

4. *A apreensão de arma de fogo, no mesmo contexto do tráfico, consiste em fundamento idôneo para afastar o tráfico privilegiado, por evidenciar a dedicação do agente à atividade criminosa.*

5. *Agravo regimental não provido.*” (STJ, AgRg no AREsp n. 2.835.387/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025)

Por outro lado, inviável se mostra a remessa dos autos ao Ministério Público para análise sobre o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, porque ausentes os requisitos objetivos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, diante da quantidade de pena aplicada, superior a 4 anos.

No que diz com o regime prisional, a pretensão defensiva igualmente não merece amparo.

Com efeito, as circunstâncias do crime, em especial o emprego de arma de fogo, efetivamente apontada contra os policiais, revelam maior periculosidade do ora apelante, impondo a manutenção do regime inicialmente fechado, nos termos do artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal.

Por último, mas não menos importante, não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos constitucionais e de legislação federal elencados.

Ante o exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA